



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900771/2010-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.828 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Assunto DCOMP- DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos até então, valho-me, em parte, do relatório da decisão de piso:

A interessada entregou via Internet a **Declaração de Compensação** de fls. 50 a 55 (PER/DCOMP nº3098.14676.161006.1.3.04-4173), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 5936 - "Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, Exceto o Depósito no art. 12-A da Lei nº7.713, de 1988") relativo ao período de apuração encerrado em 31/07/2006.

Pelo Despacho Decisório de fls. 58, a contribuinte foi cientificada, em 18/02/2010 (fl. 62), de que "*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado,*

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.828 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900771/2010-36

não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal."

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido a interessada intimada a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 14.073,18).

Irresignada, a contribuinte apresentou em 22/03/2010 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01/08 alegando que:

- o direito do Manifestante ao crédito de IRRF (cód. 5836 sic) decorrente de pagamento indevido efetuado a esse título não pode ser contestado por argumentos de índole meramente secundária (ordem formal), tal como pretende a digna Autoridade Fiscal, visto que se trata de direito plenamente amparado na Constituição Federal e na respectiva legislação tributária aplicável, como melhor se verificará a seguir;

- a não homologação teria ocorrido pela entrega do PER/Dcomp informando somente o DARF de R\$ 13.789,12 de crédito, sem informar os juros (doc.04). O recolhimento indevido foi efetuado em 16/08/2006, fora do vencimento que seria em 10/08/2006, e portanto com juros de R\$ 273,08 perfazendo o total de R\$ 14.062,14;

- o Despacho Decisório atacado é manifesto fruto de erro de fato, visto que foi o próprio Manifestante quem declarou de forma errônea o PER/DCOMP, resta evidente que a glosa em questão não pode subsistir, frente ao que determina os primados norteadores da atividade administrativa, em especial, 'in casu' o da Verdade Material;

- o equívoco de ordem formal é claro e fora nodal para a concretização da glosa combatida, visto que o Despacho Decisório tomou como supedâneo as informações desconstruídas constantes nos informes alhures. Informações estas que, aliás foram erroneamente prestadas pelo Manifestante, de modo que, corrigindo-se tais lapsos, resta evidente o dídimo direito creditório do Manifestante;

- resta evidente que pelo mero equívoco de ordem formal (erro no preenchimento do PER/DCOMP) não pode o Manifestante ter o seu direito creditório tolhido pela r. autoridade fiscal;

Com base no direito de propriedade (art. 5º, XXII), no devido processo legal (art-5º, LIV), nos princípios da Legalidade (art. 150, I) e da Moralidade Administrativa (art.37, caput), assim como, na disposição contida no art. 165 do Código Tributário Nacional, defende o seu direito ao ressarcimento daquilo que entende ter recolhido indevidamente. Cita doutrina e conclui restar "evidenciado que eventuais equívocos de índole acessória constante da declaração apresentada pelo manifestante, individualmente analisado, não suporta o indeferimento do presente pedido de compensação, visto que o direito do Manifestante à compensação do crédito aqui pleiteado resta devidamente comprovado nos autos, bem como garantido na Constituição Federal e na legislação tributária em vigor".

A DRJ julgou a **manifestação** improcedente pois entendeu que não se tratava de questão formal, mas sim de ordem material, posto que não restou demonstrado que o recolhimento do IRRF foi feito a maior. Também citou a interessada deveria ter comprovado que atendia aos requisitos do art.166 do CTN. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 09/08/2006

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.828 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900771/2010-36

Relativamente a tributo que comporte transferência do respectivo encargo financeiro, não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que suportou o ônus do recolhimento e que houve pagamento indevido ou a maior.

Em 02/05/2015, o contribuinte teve ciência da decisão (AR fl. 80) e, em 28/05/2012, interpôs **recurso voluntário** (carimbo fl.82), através do qual:

- Alega que efetuou o pagamento em duplicidade ao efetivar um pagamento decorrente de decisão proferida em Reclamação Trabalhista n.º 1451/1994;

- Reconhece que cometeu erro no preenchimento da DCOMP, mas que questões formais não podem ser impeditivos ao reconhecimento do crédito;

- Esclarece que o pagamento das verbas trabalhistas, assim como do imposto, foi efetivado pelo Banco Nacional S.A., e que a Recorrente efetivou o pagamento em duplicidade. Apresenta quadro demonstrando a duplicidade do pagamento;

- Defende que como o valor do imposto relativo a Reclamação Trabalhista da Sra. Minam Lorieri Perez foi recolhido no dia 09/08/2006, resta cristalino que a Recorrente foi quem assumiu o encargo financeiro relativo ao segundo recolhimento (16/08/2006) e, conseqüentemente, faz jus à restituição do indébito tributário ora declarado, nos termos do artigo 166 do CTN;

Por fim, o sujeito passivo requereu reforma da decisão proferida, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de IRRF, efetivado sob o código 5936 - "Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho". O pedido foi indeferido tendo em vista que o DARF indicado não foi localizado.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando erro no preenchimento da DCOMP no que diz respeito às informações do DARF.

A DRJ julgou a manifestação improcedente. Entendeu que não se tratava de questão formal, mas sim de ordem material, e que, apesar de ter localizado o DARF, após o contribuinte informar os dados corretos, não restou demonstrado que o recolhimento do IRRF foi feito indevidamente. Também citou a interessada deveria ter comprovado que atendia aos requisitos do art.166 do CTN.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.828 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900771/2010-36

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que o pagamento foi feito em duplicidade, posto que quem efetivou o pagamento das verbas trabalhistas à Sra. Minam Lorieri Perez, bem como recolheu o IRRF em 09/08/2006, foi o Banco Nacional S.A. Por conseguinte, alega que resta cristalino que a Recorrente foi quem assumiu o encargo financeiro relativo ao segundo recolhimento (16/08/2006) e, conseqüentemente, faz jus à restituição do indébito tributário ora declarado, nos termos do artigo 166 do CTN. Apresenta o seguinte quadro com as informações do pagamento em duplicidade:

	DARF - 09/08/2006	DARF - 16/08/2006
Contribuinte	BANCO NACIONAL S.A.	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
CNPJ	17.157.777/0001-67	33.700.394/0001-40
Data da Arrecadação	09/08/2006	16/08/2006
Período de Apuração	31/07/2006	31/07/2006
Data de Vencimento	10/08/2006	10/08/2006
Principal	13.789,12	13.789,12
Multa	-	273,02
Total	13.789,12	14.062,14

Para contrapor a decisão recorrida, que após ter localizado o DARF, entendeu não haver provas suficientes para demonstrar o indébito, a Recorrente anexou as seguintes documentos (fls. 99-213): 1) Documentação referente à aquisição do Banco Nacional S/A pelo Unibanco, 2) Peças da Reclamação Trabalhista, 3) Alvará para levantamento de depósito, 4) cópia de DARF, 5) cópia de DCOMP e DCTF, entre outros.

Apesar de o contribuinte não ter anexado as provas supracitadas quando da apresentação da manifestação, ele o fez neste momento. Entendo que esta documentação deve ser recepcionada e analisada, pois foi atravessada aos autos para contrapor razões aduzidas no acórdão *a quo*, em conformidade com o art.16, §4º, “c” do Decreto n. 70.235/72:

Art. 16 (...)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

Em face da documentação acostada, vislumbra-se fortes indícios de que houve recolhimento indevido em razão de pagamento efetuado em duplicidade, ou seja, não teria aplicação do disposto no art. 166 do CTN.

Neste ponto, já tendo sido superada a questão de erro de preenchimento da DCOMP, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Analisar a nova documentação trazida aos autos para confirmar o erro cometido;
- Confirmado o erro, verificar se os valores recolhidos em duplicidade não foram objeto de compensação em outro processo e, se se encontram disponíveis;

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.828 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900771/2010-36

- Verificar as demais declarações pertinentes, mormente no que diz respeito à DIRF, no sentido de garantir que o valor recolhido em duplicidade não tenha sido utilizado em também em duplicidade pelo beneficiário da retenção;

- Se entender necessário, intimar o contribuinte para apresentar outros documentos complementares e prestar esclarecimentos;

- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto n.º 7574/2011.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite